RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 90070/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 70/2026

REFERÊNCIA: Impugnação interposta ao Edital supracitado

IMPUGNANTE: HELPMED SAÚDE LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER AS EQUIPES DE ATENÇÃO BÁSICA, EQUIPES DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF), ATENÇÃO ESPECIALIZADA E DO PRONTO ATENDIMENTO

I – RELATÓRIO:

Trata-se de resposta à impugnação interposta pela empresa **HELPMED SAÚDE LTDA**, protocolizada através de e-mail remetente licitacao@helpmedsaude.com.br

Do teor, se extrai, em síntese:

> "[…]
>
> **I. Síntese fática :**
>
> **1.** O Edital de Pregão Eletrônico nº 90070 /2026 possui como objeto "
>
> *CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA ATENDER AS EQUIPES DE ATENÇÃO BÁSICA, EQUIPES DE ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF), ATENÇÃO ESPECIALIZADA E DO PRONTO ATENDIMENTO* " .
>
> **2.** Ocorre que, da leitura das cláusulas editalícias, o que se observa é a irregularidade de exigências, que impedem a continuidade do certame nos termos existentes, ante a completa ilegalidade de seus termos, que merecem ser imediatamente corrigidas, conforme passará a ser demonstrado.
>
> **3.** Trata-se das exigências dispostas nos Itens"7.6.4.8" e "7.6.4.9", que exigem a declaração da contendo a nominalmente indicação de todos os médicos adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como a Declaração de disponibilidade elaborada pelo(s) profissional(is) indicado, respectivamente.

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC

4. Referidas exigências são manifestamente ilegais, uma vez que dizem respeito à documentação de qualificação técnico-profissional, que somente pode ser exigida para fins de execução contratual, e não habilitação, obrigando ainda as licitantes a formalizaram antecipadamente junto aos profissionais médicos, sem sequer saber se será vencedora do certame, compromisso de execução contratual.

5. É, em suma, o que se passa a expor.

II. Declaração com listagem nominal e Declaração de Ciência e Concordância dos profissionais que atuarão na execução contratual – Indevida exigência de capacidade técnica-profissional para fins de habilitação - exigência somente possível de ser cumprida no momento de execução contratual do objeto licitado:

6. A Lei nº 14.133/21 em seu art. 67, inc. I e II, prevê dois tipos de qualificação técnica que poderão constar nos editais: i) capacidade técnica **operacional**; ii) capacidade técnica **profissional**
:
"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:
I- apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;"
7. Ao passo em que a capacidade técnica-operacional é a demonstração de que a empresa licitante já executou objeto assemelhado ao da contratação , a profissional remete à comprovação de que a empresa, para a execução do contrato, possuirá indivíduo com conhecimento técnico-científico e experiência pertinente ao objeto licitado
8. Nesse sentido, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO quanto a diferenciação dos institutos:
"A qualificação técnico-profissional consiste no domínio por um indivíduo, em virtude de atuação profissional, do conhecimento técnico-científico e da experiência pertinentes à execução da prestação objeto da futura contratação. Alude-se a qualificação técnico-profissional da pessoa jurídica para indicar o somatório da experiência dos indivíduos que compõem os seus quadros.
A qualificação técnico-empresarial consiste na titularidade pelo sujeito licitante de equipamento e pessoal necessários e de experiência anterior compatível com a execução da prestação objeto da futura contratação.
Em termos sumários, qualificação técnico-profissional consiste num atributo da pessoa física, considerando-se como decorrência da trajetória própria do ser humano.
A qualificação técnico-profissional da pessoa jurídica decorre das qualificações do conjunto de indivíduos que atuam no seu âmbito.
Já a qualificação técnico-empresarial é um atributo da organização empresarial, considerada como uma unidade estruturada para o desempenho de atividades dotadas de um grau de especificidade"

9. De igual forma, segue a jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, utilizando-se subsidiariamente o entendimento trazido à época da vigência da Lei nº 8.666/93:

"A capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a capacidade técnico-profissional (art. 30, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), uma vez que a primeira considera aspectos típicos da pessoa jurídica, como instalação, equipamentos e equipe, enquanto a segunda relaciona-se ao profissional que atua na empresa."

10. Para além da diferenciação conceitual dos institutos, o que se vislumbra é **uma diferença procedimental quanto aos momentos de averiguação de ambas as capacidades.**
11.
Isso porque, uma vez que a capacidade técnico-profissional, referente a serviços médicos é relativa a elementos estritamente vinculados a execução do objeto contratual, ela só pode ser averiguada para **fins de assinatura do respectivo contrato**, e não deve ser avaliada como **condição de habilitação**, sob pena de originar custos desnecessários para participação do certame e, consequentemente, restringir a competitividade da licitação.
12. Referido raciocínio, inclusive, estende-se à declaração de disponibilidade elaborada pelo profissional, o qual também somente pode ser exigido em momento posterior à fase de habilitação:
13. Para que não restem dúvidas do que se tenta expor, a sistemática em questão possui entendimento pacífico perante o e. TCU, seja para a relação nominal já em sede de habilitação dos profissionais que irão executar os serviços, seja para declaração destes profissionais de que irão executar futuramente os serviços:
"3.4. **a exigência contida no subitem 13.4.2 do Edital, da indicação nominal de profissionais de nível superior distintos para cada lote da licitação, bem como pertencentes ao quadro permanente da empresa proponente, com vínculo comprovado mediante cópia da Carteira Profissional de Trabalho ou por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum, como requisito indispensável para sua habilitação, impõe ônus antecipado às proponentes sem a correspondente garantia de que o participante venha a ser vencedor do certame, com prejuízo ao princípio da competitividade,** afrontando o disposto no art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, bem como a jurisprudência do TCU (v.g. Acórdãos nºs 481/2004;
1.094/2004; 26/2007; 126/2007, todos do Plenário; Acórdão nº 2.178/2006-1ª Câmara; Acórdão nº 2.561/2004-2ª Câmara)"
"É irregular a exigência, **como requisito de habilitação**, **de declaração de pessoal técnico especializado de que participará dos serviços objeto da licitação** (art. 30, §§ 1º, inciso I, e 10, da Lei 8.666/1993)."

[...]

36. Dessa forma, evidente a irregularidade das exigências constantes nos Itens "7.6.4.8" e "7.6.4.9" do Edital, que condiciona a habilitação das licitantes à comprovação de capacidade técnica-profissional em momento inoportuno, por meio da indicação dos profissionais que atuarão no bojo da futura contratação, bem como de declaração própria elaborada por estes profissionais, devendo ser imediatamente suprimida e exigida tão somente para fins de assinatura contratual, substituindo-se, para essa fase da licitação, a declaração de disponibilidade da empresa de possuir equipe qualificada no momento da assinatura do contrato.
III. Requerimentos:

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC

37. Ante todo o exposto, e sempre respeitosamente, requer-se o recebimento e o integral acolhimento da presente impugnação, ante a sua tempestividade e procedência, para o fim de determinar a correção das ilegalidades apontadas, com a consequente alteração do Edital de Pregão Eletrônico nº 90070/2026 e de seu Termo de Referência, nos seguintes termos:

(i) Quanto à exigência de apresentação, em fase de habilitação, de Declaração com a relação nominal dos profissionais e da Declaração de Disponibilidade elaborada pelos Profissionais Médicos (Itens"7.6.4.8" e "7.6.4.9"), requer-se a sua supressão, por configurar exigência de qualificação técnico-profissional e de comprovação de vínculo em momento inoportuno, **substituindo-se**, para a fase de habilitação, pela mera apresentação em nome da licitante de declaração de disponibilidade de equipe técnica qualificada, ficando a declaração com a indicação nominal dos profissionais e as respectivas declarações de disponibilidade elaborada **pelos** profissionais restritas ao momento da assinatura do contrato, em caso de adjudicação e homologação do certame;

38. Por fim, considerando que as alterações ora postuladas modificam significativamente as condições de participação no certame, requer-se, desde logo, a republicação do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo legalmente previsto para a formulação das propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/21.

Nesses termos,
Pede-se deferimento."

II – DA ANÁLISE:

Efetuada a síntese da impugnação passa-se a responder e decidir sobre os questionamentos efetuados.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que se trata de impugnação ao edital apresentada pela empresa supracitada, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Pregão Eletrônico nº 90070/2026, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica especializada para prestação de serviços médicos para atender as equipes de Atenção Básica, Equipes de Estratégia de Saúde da Família (ESF), Atenção Especializada e do Pronto Atendimento do Município de Governador Celso Ramos/SC.

A impugnante questiona as exigências previstas nos **itens 7.6.4.8 e 7.6.4.9** do Termo de Referência, que requerem, respectivamente:

- declaração da empresa contendo a **indicação nominal de todos os médicos** adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como a qualificação de cada um que se responsabilizará pelos trabalhos; e

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC

- **declaração de disponibilidade elaborada pelo(s) profissional(is)** indicado(s), comprometendo-se à execução dos serviços caso a licitante se sagre vencedora.

Alega a impugnante que tais exigências configurariam qualificação técnico-profissional indevida, cuja comprovação somente poderia ser exigida para fins de execução contratual, e não como requisito de habilitação, por impor ônus antecipado às licitantes sem garantia de que serão vencedoras do certame, restringindo a competitividade.

Em atenção ao dever de resposta estabelecido no parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, passa-se à análise pormenorizada dos argumentos apresentados.

Registre-se, preliminarmente, que a impugnação é tempestiva, tendo sido protocolada em 12 de agosto de 2026, dentro do prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública (18 de agosto de 2026).

Merece destaque que a licitação é o instrumento de seleção, no qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses.

É sabido que deve haver alinhamento das condições exigidas para a execução dos serviços em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, ora, deve se primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

Ao mesmo tempo, é o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se às suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins.

Quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público. Essa busca pauta as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão conforme ilustrado no estudo técnico preliminar realizado.

Já o Pregoeiro(a), no uso de suas atribuições legais, responde à presente impugnação, conforme manifestação da área técnica adotadas durante a fase de planejamento.

Registre-se ainda que, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, "é dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida" (TCU, Plenário,

Acórdão nº 1.414/2023, Rel. Min. Jorge Oliveira, j. 12.7.2023). Nesse sentido, independentemente do resultado da presente análise, é dever desta Pregoeira examinar criteriosamente os argumentos apresentados, em reverência ao princípio da legalidade e da autotutela.

1. Do fundamento legal das exigências editalícias impugnadas

As cláusulas impugnadas (itens 7.6.4.8 e 7.6.4.9 do Termo de Referência) fundamentam-se no artigo 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

> *"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"*

O referido dispositivo autoriza expressamente a Administração a exigir, na fase de habilitação, como requisito de qualificação técnica, a indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, assim como a qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

O inciso III do artigo 67 constitui hipótese autônoma de qualificação técnica, distinta do inciso I (que trata da apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica) e do inciso II (que versa sobre certidões ou atestados de capacidade operacional). Trata-se de exigência voltada à verificação prospectiva da capacidade efetiva de mobilização de equipe pela licitante, e não à mera comprovação de experiência pretérita.

2. Da natureza do objeto e da pertinência da exigência

O objeto do presente certame consiste na prestação de serviços médicos em diversas especialidades — incluindo Pediatria, Cardiologia, Neurologia, Psiquiatria, Ortopedia, Ginecologia/Obstetrícia, entre outras — para atendimento nas unidades de Atenção Básica, Estratégia de Saúde da Família, Atenção Especializada e Pronto Atendimento do Município de Governador Celso Ramos.

Trata-se de serviço de terceirização sem mão de obra exclusiva, em que cada item da planilha corresponde a uma especialidade médica distinta. A equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos é composta, essencialmente, pelos **próprios médicos** que

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC

prestarão os serviços em cada especialidade. São esses profissionais que, na prática, executam o objeto contratual com autonomia técnica e responsabilidade direta sobre os atos médicos praticados.

Não se trata de pessoal de apoio ou de retaguarda administrativa, mas dos **profissionais que constituem o núcleo essencial do objeto contratual**.

Nesse contexto, é absolutamente pertinente e razoável que a Administração conheça, já na fase de habilitação, quais são os profissionais que a licitante tem à disposição para a execução do contrato.

A pertinência da exigência justifica-se, ademais, pelos seguintes fundamentos:

- A natureza essencial dos serviços de saúde, que envolvem atendimento direto à população pelo SUS, incluindo urgência e emergência no Pronto Atendimento, Atenção Básica nas Unidades Básicas de Saúde e Atenção Especializada em diversas áreas;
- A necessidade de verificação, já na fase de habilitação, de que os profissionais indicados possuem registro ativo no CRM, Registro de Qualificação de Especialista (RQE) nas especialidades que o exigem (itens 4 - Pediatria, 12 - Otorrinolaringologia e 13 - Neurologia, conforme item 4.3.1 do Termo de Referência), certificado de residência médica reconhecida pela CNRM, e, no caso dos médicos do Pronto Atendimento, experiência mínima de 1 ano em urgência/emergência e curso de suporte avançado de vida em cardiologia vigente (item 4.3.2 do Termo de Referência);
- A compatibilidade de carga horária junto ao CNES, que constitui requisito operacional obrigatório (item 4.5, 1º, do Termo de Referência) e cuja verificação prévia evita a adjudicação a empresa que, na prática, não dispõe de profissionais com disponibilidade real para a execução;
- A segurança assistencial da população, que não pode ser relegada a verificação posterior, sob pena de risco de descontinuidade dos serviços de saúde ou de prestação por profissionais não qualificados.

3. Da distinção entre o inciso I e o inciso III do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021

É fundamental observar que a argumentação da impugnante concentra-se no inciso I do artigo 67, que trata da apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes. A jurisprudência citada

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC

pela impugnante (Acórdãos do TCU nºs 1396/2012-Plenário, 150/2023-Plenário e 3144/2021-Plenário) versa, predominantemente, sobre a exigência de vínculo empregatício prévio e de atestados de responsabilidade técnica de profissionais como requisito de habilitação, o que, de fato, encontra limitações na legislação e na jurisprudência.

Contudo, o fundamento das cláusulas impugnadas não é o inciso I, mas sim o inciso III do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, que possui natureza jurídica e finalidade distintas. Enquanto o inciso I exige a comprovação de experiência pretérita (atestado de responsabilidade técnica), o inciso III refere-se à indicação prospectiva do pessoal técnico adequado e disponível para a execução do objeto.

O inciso III do artigo 67 constitui hipótese autônoma de qualificação técnica, que visa assegurar à Administração que a licitante efetivamente dispõe dos recursos humanos necessários para a execução do contrato. Trata-se de exigência voltada à fase de habilitação, e não à fase de execução contratual, como sustenta a impugnante.

4. Da transferência da exigência para a fase de contratação

A impugnante pretende que a indicação nominal e a comprovação de vínculo da equipe médica sejam exigidas apenas como condição para a assinatura do contrato, e não como requisito de habilitação.

Esse pedido não merece acolhimento, pelas seguintes razões:

Primeiro, porque o artigo 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 situa expressamente a "indicação do pessoal técnico" no âmbito da "documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional", que integra a fase de habilitação (artigo 62 c/c artigo 67 da Lei nº 14.133/2021). Transferir essa exigência para a fase de contratação significaria esvaziar o conteúdo normativo do inciso III do artigo 67, tornando-o letra morta.

Segundo, porque a aceitação de uma mera declaração genérica de "disponibilidade de equipe qualificada", sem qualquer indicação concreta de profissionais, comprometeria gravemente a função de filtragem da fase de habilitação. A habilitação existe justamente para assegurar que apenas empresas que demonstrem capacidade efetiva de executar o objeto avancem no certame. No caso de serviços médicos em 16 especialidades distintas, permitir que a licitante se sagre vencedora sem demonstrar que efetivamente dispõe de profissionais qualificados em todas as especialidades criaria o risco concreto de:

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC

- Adjudicação do objeto a empresa que não consiga mobilizar profissionais em todas as especialidades, especialmente nas mais escassas (Neurologia, Psiquiatria, Infectologia);
- Atraso no início da prestação dos serviços, com prejuízo direto à população;
- Necessidade de convocação de outros licitantes (artigo 90, §2º, da Lei nº 14.133/2021), com desperdício de tempo e recursos públicos.

Terceiro, porque a circunstância de o Termo de Referência admitir a substituição de profissionais ao longo da execução contratual (item 4.3, "Observações" e item 7.6.4.5) não invalida a exigência de indicação na fase de habilitação. A substituição é mecanismo de flexibilidade operacional para situações supervenientes (afastamentos, desligamentos, etc.), e não argumento para dispensar a demonstração inicial de capacidade. Como bem anotado no item 7.6.4.5, "será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração" — o que pressupõe que houve, originalmente, a indicação de profissionais que atendiam às exigências do edital.

5. Da ausência de imposição de vínculo empregatício prévio

Importa destacar que o item 7.6.4.9 do Termo de Referência não exige vínculo empregatício prévio entre a licitante e os profissionais indicados. Ao contrário, a cláusula prevê que o profissional elabore uma declaração de disponibilidade, comprometendo-se à execução dos serviços caso a licitante se sagre vencedora, "assumindo os compromissos provenientes da contratação e que firmará vínculo com a licitante". Ou seja, o vínculo formal será constituído após a eventual adjudicação, e não como condição prévia de habilitação.
Essa sistemática é compatível com o artigo 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

> *"§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos."*

A declaração de disponibilidade funciona como instrumento de demonstração da capacidade efetiva de mobilização da equipe, sem exigir a formalização de vínculos onerosos previamente à licitação.

Nada obstante, para maior clareza e segurança jurídica sobre a interpretação das cláusulas, entende-se pertinente esclarecer expressamente que, para fins de atendimento ao item 7.6.4.8, basta que a licitante apresente a indicação nominal dos profissionais médicos

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC

adequados e disponíveis, acompanhada das respectivas declarações de disponibilidade firmadas pelos profissionais (item 7.6.4.9), sem necessidade de vínculo empregatício, societário ou contratual prévio entre a licitante e os profissionais indicados, sendo suficiente o compromisso de formalização de vínculo caso a licitante se sagre vencedora. Essa interpretação é compatível com o inciso III do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, que exige "indicação" e "disponibilidade", e não vínculo formal pré-constituído.

6. Da compatibilidade com a finalidade pública e a segurança assistencial

A exigência de indicação nominal dos profissionais médicos encontra justificativa na necessidade de a Administração verificar, já na fase de habilitação, se os profissionais indicados possuem:

- Registro ativo no CRM;
- Registro de Qualificação de Especialista (RQE) nas especialidades que o exigem (Pediatria, Otorrinolaringologia, Neurologia, conforme itens 4, 12 e 13 da planilha);
- Experiência mínima exigida para determinadas funções (v.g., médicos do Pronto Atendimento devem possuir experiência mínima de 1 ano em urgência/emergência e curso de suporte avançado de vida em cardiologia vigente, conforme item 4.3.2 do Termo de Referência);
- Compatibilidade de carga horária junto ao CNES.

Trata-se, portanto, de exigência que atende aos princípios da eficiência, da segurança assistencial e do planejamento, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

7. Dos precedentes jurisprudenciais citados pela impugnante

Os precedentes invocados pela impugnante merecem contextualização:

- O Acórdão nº 1396/2012-Plenário do TCU tratava de exigência de profissionais pertencentes ao "quadro permanente" da empresa, com comprovação de vínculo por CTPS ou contrato de prestação de serviços, como requisito de habilitação — situação distinta da presente, em que se admite expressamente a mera declaração de disponibilidade para vínculo futuro;

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC

- O Acórdão nº 150/2023-Plenário do TCU referia-se a declaração de pessoal técnico especializado de que "participará" dos serviços, no contexto do §10 do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, lei já revogada. Sob o regime da Lei nº 14.133/2021, o inciso III do artigo 67 conferiu nova disciplina à matéria, autorizando expressamente a indicação do pessoal técnico adequado e disponível;
- O Acórdão nº 3144/2021-Plenário do TCU versava sobre exigência de vínculo empregatício como condição de habilitação, o que, reitere-se, não é o caso do edital impugnado.

Cumpre alertar que os referidos precedentes foram proferidos sob a égide da Lei nº 8.666/1993, já revogada, sendo necessário avaliar a aplicabilidade de tais entendimentos no atual regime jurídico da Lei nº 14.133/2021. O inciso III do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 representa inovação legislativa que não encontrava correspondente literal na legislação anterior, conferindo à Administração a prerrogativa expressa de exigir a indicação do pessoal técnico adequado e disponível como requisito de qualificação técnica na fase de habilitação.

8. Da Súmula nº 272 do TCU da inexistência de custos desnecessários

A impugnante invoca a Súmula nº 272 do TCU, segundo a qual *"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato"*.

Ocorre que a indicação nominal de profissionais e a obtenção de declaração de disponibilidade não impõem à licitante custos financeiros relevantes. Trata-se de documentos declaratórios, que pressupõem apenas o contato prévio com profissionais médicos e a formalização de compromisso de disponibilidade — o que é inerente à atividade de qualquer empresa do ramo de terceirização de serviços médicos, que, por definição, deve manter rede de profissionais aptos a serem mobilizados.

A empresa que atua no segmento de prestação de serviços médicos terceirizados naturalmente já possui banco de profissionais cadastrados e relações prévias com médicos de diversas especialidades. A formalização de uma declaração de disponibilidade não constitui "custo desnecessário", mas sim providência elementar de qualquer empresa que pretenda

demonstrar aptidão para executar o objeto.

9. Da competitividade do certame

Quanto à alegada restrição à competitividade, cumpre observar que a exigência é isonômica, aplicando-se igualmente a todas as licitantes. Todas as empresas do segmento de terceirização de serviços médicos devem, como condição de sua própria atividade empresarial, manter relações com profissionais médicos de diversas especialidades. A exigência de indicá-los na fase de habilitação não cria barreira desarrazoada, mas apenas assegura que a empresa efetivamente detém a capacidade operacional declarada.

Conforme decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, as exigências de habilitação que encontram amparo legal e guardam pertinência com o objeto não configuram restrição indevida à competitividade (Boletim de Atualização de Licitações do TCE-SP – Outubro de 2025).

III – CONCLUSÃO:

Quanto ao pedido principal:

As exigências dos itens 7.6.4.8 e 7.6.4.9 do Termo de Referência possuem fundamento legal expresso no artigo 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 e são pertinentes ao objeto da licitação. Não se justifica a transferência dessas exigências para a fase de contratação, sob pena de esvaziamento da função de filtragem da habilitação e de risco à segurança assistencial da população. Mantêm-se, portanto, as exigências como requisitos de habilitação.

Quanto ao vinculo prévio:

Em se tratando de serviços médicos terceirizados abrangendo 16 especialidades distintas, a equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos são os próprios médicos que

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC

compõem cada item da planilha, sendo pertinente, razoável e necessário que a Administração verifique, já na fase de habilitação, se a licitante efetivamente dispõe de profissionais qualificados para todas as especialidades exigidas;

O edital não exige vínculo empregatício prévio, mas tão somente a indicação nominal dos profissionais e a declaração de disponibilidade para vínculo futuro, o que é compatível com a sistemática do inciso III do artigo 67 da Lei nº 14.133/2021;

A exigência não acarreta custos desnecessários às licitantes, tratando-se de documentos declaratórios cuja obtenção é inerente à atividade de empresas especializadas em terceirização de serviços médicos;

Embora o edital já contemple, em sua própria sistemática, entendeu-se oportuno, para fins de clareza, transparência e ampliação da competitividade, prestar os seguintes **ESCLARECIMENTOS VINCULANTES**, que se incorporam ao edital:

"ESCLARECIMENTOS VINCULANTES

Embora o edital já contemple, em sua própria sistemática, a possibilidade de comprovação por meio de **declaração de disponibilidade com compromisso de vínculo futuro** (itens 7.6.4.6, IV, e 7.6.4.9), entende-se oportuno, para fins de **clareza, transparência e ampliação da competitividade**, prestar o seguinte **ESCLARECIMENTO VINCULANTE**, que se incorpora ao edital:

Para fins de atendimento aos itens 7.6.4.8 e 7.6.4.9 do Termo de Referência, a licitante deverá apresentar a indicação nominal dos profissionais médicos adequados e disponíveis para a realização do objeto, acompanhada das respectivas declarações de disponibilidade firmadas individualmente pelos profissionais indicados, nos termos do item 7.6.4.9. Não se exige, na fase de habilitação, a comprovação de vínculo empregatício, societário ou contratual prévio entre a licitante e os profissionais indicados nos itens 7.6.4.8 e 7.6.4.9, sendo suficiente a declaração de disponibilidade com compromisso de formalização de vínculo caso a licitante se sagre vencedora do certame. A comprovação de vínculo formal deverá ocorrer por ocasião da assinatura do contrato/Autorização de Fornecimento.

Embora o edital já contemple, em sua própria sistemática, entende-se oportuno, para fins de **clareza, transparência e ampliação da competitividade**, prestar o seguinte **ESCLARECIMENTO VINCULANTE**, que se incorpora ao edital:

A exigência de RQE ou certificado de residência médica reconhecida pela CNRM aplica-se a todas as especialidades médicas listadas no item 4.3.1 do Termo de Referência, conforme a regra geral ali estabelecida. Portanto, as seguintes especialidades exigem RQE ou certificado de residência: Pediatria, Ginecologia/Obstetrícia, Cardiologia, Infectologia, Ortopedia, Urologia, Cirurgia Geral, Dermatologia, Otorrinolaringologia, Neurologia, Acupuntura e Psiquiatria (itens 4 a 15 da planilha do Lote Único), bem como para

o Médico Responsável Técnico (item 16) relativamente à especialidade em que este atuar;
A exigência não se aplica aos Médicos Clínicos ESF/UBS (itens 1 e 2 da planilha), cuja qualificação está disciplinada especificamente pelo item 4.3.3 do Termo de Referência, nem aos Médicos do Pronto Atendimento (item 3), disciplinados pelo item 4.3.2;
A indicação (RQE) na planilha ao lado de Pediatria, Otorrino e Neurologia constitui destaque adicional, e não limitação excludente. A regra geral do item 4.3.1 prevalece para todas as especialidades médicas ali enquadradas;

JUSTIFICATIVA PARA TAIS ESCLARECIMENTOS VINCULANTES:
Da exigência de consulta prévia a profissionais médicos especialistas para elaboração de propostas e participação efetiva na licitação

---

Contextualização
A contratação de serviços médicos especializados pela Administração Pública exige que os licitantes formulem propostas de preços que reflitam, com fidedignidade, os custos reais de mercado para a remuneração dos profissionais médicos nas especialidades demandadas e que possuam disponibilidade a executarem o objeto da licitação. A complexidade inerente à precificação de serviços médicos especializados — que varia conforme a especialidade, a carga horária, a região geográfica e a disponibilidade de profissionais — impõe que as pessoas jurídicas participantes do certame realizem, previamente à apresentação de suas propostas, consultas diretas a profissionais médicos habilitados nas especialidades objeto da licitação, que possuam interesse e estejam aptos para a prestação dos serviços.
Fundamentos para a exigência:
1. Princípio da proposta séria e exequível
A elaboração de propostas sem respaldo em dados reais de mercado pode conduzir à apresentação de valores inexequíveis, comprometendo a execução contratual e, em última instância, a continuidade dos serviços de saúde prestados à população. Conforme a jurisprudência do TCE-SP, a Administração deve zelar pela compatibilidade dos preços contratados com os de mercado, sendo que a precariedade na aferição de custos constitui falha grave. Nesse sentido, o Boletim de Jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nº 46 registra caso em que se questionou contratação de prestação de serviços médicos realizada "sem que tenha sido promovida adequada pesquisa de preços que evidenciasse a compatibilidade com o mercado ou demonstrasse a efetiva vantajosidade da avença" (TCE/SP, Processo n. 001158.989.25-1, Sessão Plenária de 11/06/2025, Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa).
A mesma lógica que se impõe à Administração na formação do preço de referência deve orientar os licitantes na formulação de suas propostas: a consulta prévia a profissionais médicos especialistas é o meio mais adequado para que os preços ofertados reflitam a realidade do mercado, evitando-se tanto a inexequibilidade quanto o sobrepreço.

2. Especificidade da remuneração médica por especialidade
A remuneração de profissionais médicos não é uniforme. Cada especialidade possui dinâmica própria de mercado, com variações significativas de valores. Especialidades com maior escassez de profissionais tendem a apresentar custos mais elevados, enquanto outras, com maior oferta, podem ter valores distintos. Sem a consulta prévia a profissionais que efetivamente atuem nas especialidades desejadas, a licitante estará formulando sua proposta com base em estimativas genéricas ou desatualizadas, o que compromete a seriedade e a

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC

confiabilidade dos preços ofertados.

3. Garantia de execução contratual adequada
A consulta prévia a profissionais médicos especialistas assegura que a licitante terá conhecimento real da disponibilidade e dos custos envolvidos na mobilização da equipe médica necessária ao cumprimento do contrato. Trata-se de medida que mitiga o risco de inexecução contratual, problema frequentemente identificado pelos Tribunais de Contas. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no Acórdão AC00-901/2025 (TC/12555/2022/001, Relator Cons. Iran Coelho das Neves, publicado em 09/12/2025), ao examinar contratação de serviços médicos hospitalares, destacou a irregularidade decorrente da "falta de detalhamento da planilha de custos necessária à composição dos preços de referência do objeto licitado", bem como a inexecução contratual como consequência de falhas no planejamento e na precificação.

4. Ampla pesquisa de mercado, composição fidedigna de custos e disponibilidade de profissionais
A jurisprudência do TCU, referenciada pelo TCE-MS, consagra que "a falta de ampla pesquisa de mercado ou a inobservância dos preços correntes de mercado resultará em ato irregular sujeitando o responsável a sanções legais" (Boletim de Jurisprudência do TCE-MS nº 61). Analogamente, exigir que os licitantes demonstrem ter consultado profissionais médicos especialistas para composição de seus custos e disponibilidade é medida que promove a transparência e a seriedade das propostas, alinhando-se ao disposto no art. 23, § 1º, inciso IV, e art. 82, § 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, que disciplinam a necessidade de parametrização adequada de preços.

5. Adequação ao princípio do planejamento e da eficiência
O art. 9º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 14.133/2021 veda a inclusão de cláusulas que comprometam a competitividade ou que sejam irrelevantes ao objeto. A exigência de consulta prévia a profissionais médicos **não restringe a competição**, pois em conformidade com as exigências editalícias não impõe vínculo prévio com os profissionais, mas tão somente que a licitante tenha diligenciado e negociado para conhecer os custos reais de remuneração e disponibilidade das especialidades demandadas. Tal providência é diretamente relevante ao objeto e atende aos princípios do planejamento e da eficiência administrativa.
6. Justificativa técnica consolidada
Diante do exposto, justifica-se a exigência de que as licitantes, previamente à apresentação de suas propostas, tenham realizado consultas a profissionais médicos que atuem nas especialidades objeto da contratação, pelos seguintes fundamentos:
1. **Fidedignidade dos preços propostos**: a consulta prévia é o instrumento mais adequado para que os valores ofertados reflitam os custos reais de mercado para remuneração de médicos especialistas, considerando as particularidades de cada especialidade e a realidade regional;
2. **Prevenção de inexequibilidade**: propostas formuladas sem respaldo em dados reais de mercado geram risco elevado de inexecução contratual, com prejuízo direto à prestação de serviços de saúde à população;
3. **Compatibilidade com o mercado e vantajosidade**: a medida contribui para que os preços contratados sejam compatíveis com os praticados no mercado, assegurando a vantajosidade para a Administração e evitando tanto o sobrepreço quanto a subprecificação;

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC

4. **Seriedade e responsabilidade na formulação de propostas**: ao exigir que as licitantes demonstrem ter consultado profissionais especialistas, a Administração assegura que as propostas e documentações foram elaboradas com o devido cuidado e responsabilidade, em consonância com os princípios da boa-fé e da lealdade processual;

5. **Mitigação de riscos contratuais**: o conhecimento prévio dos custos de remuneração e disponibilidade dos profissionais médicos permite à licitante dimensionar adequadamente sua proposta, reduzindo significativamente os riscos de descontinuidade na prestação dos serviços."

Ante todo o exposto, decide-se por **CONHECER** a presente impugnação por ser tempestiva e dar **IMPROCEDÊNCIA** aos seus pedidos. Fica mantido, portanto, o teor do Edital de Pregão Eletrônico nº 90070/2026 na íntegra, sem alterações nos itens 7.6.4.8 e 7.6.4.9 do Termo de Referência.

Observação: Ressalta-se que o Edital foi complementado, retificado e republicado.

Governador Celso Ramos (SC), agosto de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
MARIANA FERNANDES KAIR
Data: 26/08/2026 18:59:09-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARIANA FERNANDES KAIR
Pregoeira

gov.br Documento assinado digitalmente
MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES
Data: 26/08/2026 18:33:48-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES
Equipe de Apoio

gov.br Documento assinado digitalmente
KLEBER LEITE
Data: 26/08/2026 18:19:58-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

KLEBER LEITE
Equipe de Apoio

Endereço: Praça Prefeito Miguel Pedro dos Santos, Bairro Ganchos do Meio, CEP 88190-728 – Fone (48) 3262-1811 – Governador Celso Ramos/SC